DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Quarta-feira, 27 de setembro de 2023 **Ano VII | Edição nº 1060B** **Página 1 de 4**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despachos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, 466
Telefone: (17) 3347-9900 | 3347-9999
Site: www.jaborandi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi
CNPJ 66.998.097/0001-81
Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694
Telefone: (17) 3347-9997
Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaborandi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaborandi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

DESPACHO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023
PROCESSO N° 077/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE GRAMA SINTÉTICA NA EMEF – OLINTO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE JABORANDI-SP, responsável pelo procedimento referente ao Edital do Processo de Licitação n° 077/2023 – Tomada de Preços n° 002/2023.

Tomada de Preços n° 002/2023, tendo em vista as atribuições que lhes são conferidas, vêm, pelo presente, apresentar RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÔES ESPORTIVAS S.A**, devidamente qualificada na peça impugnatória, em face do edital em apreço.

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 41, §1º, da Lei 8.666/93, qual seja, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

DA PRETENSÃO DA IMPUGNANTE

Do que se verifica da petição impugnatória, a razão da irresignação da impugnante se assenta na alegação, em apertada síntese, de que:

> *"O referido Edital traz em seu bojo, mais especificamente, em seu item 6.2.15, uma série de exigências que não se coadunam com a norma técnica aplicável, já que prevê a apresentação de requisitos incompatíveis com a finalidade perquirida, resultando na restrição da competitividade do certame*".
> *(...)*
> *"Há uma complexa lista de laudos e testes que devem ser apresentados ainda na fase de apresentação de proposta que restringem a participação da maioria MMSPINOVA.COM.BR dos fornecedores de gramado sintético em operação no país."*
> *(...)*
> *"Em vista disso, ao se exigir uma rigorosa e absolutamente extensa lista de laudos e testes para a grama sintética, a Administração Pública na melhor de suas intenções, poderá criar um efeito inverso ao pretendido para o pregão, uma vez que essa medida irá fatalmente afastar um grande número de licitantes que de outra maneira participariam do certame, havendo como consequência lógica, a diminuição da competitividade e assim a oferta de preços radicalmente menos competitivos. Há, portanto, a patente violação do art. 3º, § 1°, I, da lei 8.666/93, já que é vedado ao agente público exigir "circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato", no presente caso, a exigência de laudo cujo objeto destoa da finalidade do material licitado."*

Pugnando, ao final, pelo acolhimento dos seguintes pedidos:

> *"a) suprimir a necessidade de apresentação de Laudos Técnicos que atendam à todas as normas exigidas em edital mantendo-se apenas a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica e amostras, uma vez que esses requisitos além de atestarem satisfatoriamente a qualidade e durabilidade dos materiais, ampliam o rol de participantes no certame;*
>
> *b) Alternativamente, deve o edital alterar a sua redação para permitir que somente a licitante vencedora seja intimada a apresentar o referido compendio de laudos técnicos e que seja concedido o prazo de 30 dias para tanto, haja vista que este é prazo necessário para sua elaboração;*
>
> *c) Como via de consequência, determinar novo prazo para a entrega e abertura dos envelopes, visto a republicação do Edital e a possibilidade de que mais empresas possam se interessar em participar deste certame."*

A zelosa Comissão de Licitação solicitou parecer técnico do setor de engenharia do município.

É o relatório do necessário.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O setor de Engenharia/Obras desta municipalidade se manifestou no seguinte sentido:

> *"Diante da impugnação apresentada (..) este setor buscou matérias pacificadas nas quais laudos ou documentos complementares para o ateste de qualidade podem ser passíveis de exigência, onde obteve-se a comprovação de que os mesmos, podem ser exigidos, porém após a realização da fase de habilitação, sendo que os mesmos devem ser exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, conforme atesta cabalmente o Acórdão 1677/2014 , do TCU – Tribunal de Contas da União."*

Ao final, manifestou-se no sentido de que deve o edital alterar a sua redação para permitir que somente a licitante vencedora seja intimada a apresentar o referido compendio de laudos técnicos e que seja concedido o prazo de 15 dias para tanto, haja vista que este é prazo necessário para sua elaboração.

Além disso, manifestou-se para que seja determinado novo prazo para a entrega e abertura dos envelopes, visto a republicação do Edital e a possibilidade de que mais empresas possam se interessar em participar deste certame.

DA DECISÃO

Diante do exposto, com base no Parecer Técnico do setor de Engenharia (em anexo), fica retificado o edital da Tomada de Preços 002/2023, conforme termo de referência em anexo no edital (Anexo I – Termo de Referência), retificando o item 5 do respectivo termo.

Ficando todos os licitantes cientes da presente decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Jaborandi, 27 de setembro de 2023.

Fernando Henrique Sales
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Paulo Roberto Zanqueta
Revisor

Bianca dos Santos Mariano
Relatora